SF/26699.43599-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

# REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, informações acerca dos projetos-piloto de controle de velocidade média autorizados pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD em rodovias federais concedidas, especialmente quanto aos fundamentos jurídicos, estudos técnicos, critérios de aferição, tratamento dos dados e condições para eventual retomada dos experimentos, nos termos que especifica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, informações acerca dos projetos-piloto de controle de velocidade média autorizados pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD em rodovias federais concedidas, especialmente quanto aos fundamentos jurídicos, estudos técnicos, critérios de aferição, tratamento dos dados e condições para eventual retomada dos experimentos, nos termos que especifica.

Nesses termos, requisita-se:

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

**1.** Encaminhar cópia integral dos processos administrativos que fundamentaram as decisões da SUROD que autorizaram os projetos-piloto de controle de velocidade média nas rodovias federais concedidas em setembro de 2026, incluindo notas técnicas, pareceres, manifestações jurídicas, estudos, relatórios, despachos e demais documentos que tenham subsidiado as autorizações.

**2.** Informar quais dispositivos legais, regulamentares e contratuais foram utilizados como fundamento jurídico para a autorização dos projetos-piloto, discriminando, para cada dispositivo, sua relação específica com a implantação de sistemas de controle de velocidade média.

**3.** Especificamente quanto à **Decisão SUROD nº 1.340, de 9 de setembro de 2026**, informar quais elementos constantes do Processo nº 50505.109874/2026-66 fundamentaram a conclusão de que a SUROD possuía competência para autorizar o projeto-piloto no trecho da BR-101/SC entre os km 312 e 315.

**4.** Informar quais estudos técnicos demonstraram a viabilidade e a confiabilidade da metodologia de cálculo da velocidade média utilizada nos projetos-piloto, indicando:

a) tecnologia e equipamentos empregados;

b) metodologia de identificação dos veículos nos pontos de entrada e saída;

c) método de cálculo da distância percorrida;

d) método de cálculo do tempo de percurso;

e) critérios de sincronização temporal dos equipamentos;

f) margem de erro considerada; e

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

g) procedimentos previstos para identificação e tratamento de inconsistências ou falhas de leitura.

**5.** Informar se os equipamentos utilizados nos projetos-piloto foram submetidos a procedimentos de certificação, homologação, verificação metrológica ou qualquer outro procedimento destinado a assegurar a confiabilidade das medições, indicando os órgãos responsáveis e encaminhando os respectivos documentos.

**6.** Informar quais foram os critérios objetivos estabelecidos pela ANTT para avaliar a eficácia, confiabilidade, desempenho e aplicabilidade da tecnologia, conforme os objetivos declarados para os projetos-piloto.

**7.** Encaminhar os resultados, dados, relatórios ou avaliações produzidos desde o início dos projetos-piloto até a respectiva suspensão, inclusive os dados encaminhados pelas concessionárias à SUROD.

**8.** Informar, discriminadamente por trecho experimental, a quantidade de veículos monitorados, a quantidade de registros considerados válidos e inválidos e o número de ocorrências em que foram identificadas velocidades médias superiores aos limites regulamentares, ainda que tais registros não tenham sido utilizados para aplicação de penalidades.

**9.** Informar se, durante os experimentos, foram identificadas situações em que a velocidade média calculada entre os pontos de monitoramento não correspondesse adequadamente ao comportamento do veículo no trecho, inclusive em hipóteses de:

a) paradas ou congestionamentos;

b) desvios ou acessos intermediários;

c) ultrapassagens;

d) mudanças de faixa;

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

e) entradas e saídas da rodovia;

f) veículos transportados ou rebocados;

g) falhas de identificação da placa; e

h) outras situações capazes de interferir no cálculo da velocidade média.

**10.** Informar quais dados dos veículos e de seus respectivos deslocamentos foram coletados durante os experimentos, por quanto tempo esses dados foram armazenados, onde foram armazenados, quais entidades tiveram acesso a eles e quais procedimentos foram adotados para assegurar sua proteção, inclusive quanto à observância da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

**11.** Informar se os dados coletados durante os projetos-piloto poderão ser utilizados posteriormente para finalidade diversa daquela expressamente prevista nos atos de autorização, especialmente para fiscalização, autuação ou aplicação de penalidades, indicando o respectivo fundamento jurídico.

**12.** Considerando que os atos de autorização estabeleceram que, durante a fase experimental, não seriam aplicadas autuações ou penalidades com fundamento exclusivamente na velocidade média aferida, informar se a ANTT possui estudos, propostas, minutas ou análises jurídicas acerca da possibilidade de utilização futura da tecnologia para fins de fiscalização e aplicação de penalidades.

**13.** Informar quais foram os fundamentos técnicos específicos que levaram à suspensão dos projetos-piloto em 18 de setembro de 2026, encaminhando cópia dos estudos, relatórios, notas técnicas ou demais documentos que identificaram a necessidade de ajustes na sinalização e na comunicação aos usuários.

**14.** Informar quais critérios objetivos deverão ser considerados pela SUROD antes de eventual retomada dos projetos-piloto e quais documentos técnicos deverão fundamentar a decisão de retomada.

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

**15.** Informar se, em eventual retomada dos projetos-piloto, haverá alteração dos procedimentos originalmente previstos, especialmente quanto:

a) à sinalização dos trechos;

b) à comunicação aos usuários;

c) à metodologia de cálculo da velocidade média;

d) ao tratamento dos dados;

e) aos equipamentos utilizados; e

f) aos critérios de avaliação dos resultados.

**16.** Informar se o Ministério dos Transportes, a Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ou outros órgãos federais participaram da elaboração, análise ou validação dos projetos-piloto, especificando a natureza e a data de cada participação.

**17.** Informar se foram realizados estudos de impacto regulatório, análise de risco ou avaliação comparativa entre o modelo convencional de fiscalização pontual de velocidade e o modelo de controle de velocidade média, encaminhando cópia dos respectivos documentos.

**18.** Informar quais indicadores de segurança viária serão utilizados para aferir eventual impacto dos projetos-piloto sobre acidentes, sinistros, mortes, lesões, velocidade praticada e comportamento dos usuários, indicando a metodologia e o período de comparação adotados.

**19.** Informar se a ANTT realizou ou recebeu manifestações formais de concessionárias, entidades representativas de transportadores, órgãos estaduais de trânsito, Polícia Rodoviária Federal, associações de usuários ou outras entidades acerca da implantação dos projetos-piloto, encaminhando cópia dos documentos correspondentes.

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

**20.** Informar, especificamente quanto ao trecho da **BR-101/SC entre os km 312 e 315**, quais providências técnicas foram efetivamente realizadas pela Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. antes da suspensão do projeto, indicando as datas de implantação dos equipamentos, início do monitoramento, instalação da sinalização e início da coleta de dados.

**21.** Informar se a ANTT considera suficientes os estudos atualmente existentes para eventual utilização da tecnologia de controle de velocidade média como instrumento de fiscalização capaz de fundamentar a aplicação de penalidades ou se entende necessária a realização de estudos, testes ou procedimentos adicionais.

**22.** Encaminhar relação completa das decisões da SUROD editadas em setembro de 2026 que autorizaram projetos-piloto de controle de velocidade média, indicando, para cada uma:

a) número e data da decisão;

b) concessionária responsável;

c) rodovia e trecho;

d) extensão do trecho;

e) prazo previsto;

f) data de início efetivo do monitoramento, se houver; e

g) decisão posterior relativa à suspensão, encerramento ou manutenção do projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT autorizou, em setembro de 2026, projetos-piloto destinados a testar sistemas de controle de velocidade média em trechos de rodovias federais concedidas.

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

Entre as autorizações expedidas encontra-se a Decisão SUROD nº 1.340, de 9 de setembro de 2026, que autorizou, em caráter provisório e experimental, a implementação do Projeto-Piloto de Controle de Velocidade Média no trecho da BR-101/SC compreendido entre os km 312+000 e 315+000, sob concessão da Concessionária Catarinense de Rodovias S.A., pelo prazo de 180 dias, contados da efetiva implantação e início do monitoramento. O ato estabeleceu, ainda, que os dados não poderiam ser utilizados, naquela etapa, para aplicação de autuações ou penalidades fundamentadas exclusivamente na velocidade média aferida.

Posteriormente, a ANTT comunicou a suspensão dos projetos-piloto para realização de ajustes técnicos, procedimentais e operacionais relacionados à sinalização e à comunicação aos usuários, esclarecendo que nenhum motorista havia sido autuado ou penalizado com base no sistema.

No caso específico da BR-101/SC, a Decisão SUROD nº 1.511, de 18 de setembro de 2026, suspendeu a implementação do projeto até nova decisão da SUROD e estabeleceu que eventual retomada dependerá de manifestação expressa da Superintendência. O próprio ato informa que a suspensão decorreu da necessidade de ajustes nos estudos técnicos relacionados à sinalização e à comunicação aos usuários.

A matéria possui relevância para o exercício da competência fiscalizatória do Senado Federal, especialmente diante da possibilidade de utilização futura da tecnologia como instrumento de fiscalização de trânsito e da necessidade de conhecer os pressupostos técnicos e jurídicos que fundamentaram sua adoção experimental.

As informações ora requeridas são essenciais ao adequado exercício da função fiscalizatória do Senado Federal, especialmente diante da adoção de projetos-piloto que envolvem tecnologia destinada ao monitoramento da velocidade dos veículos e que poderão, futuramente, subsidiar alterações nos procedimentos de fiscalização de trânsito.

SF/26699.43599-36 (LexEdit)

O esclarecimento dos fundamentos jurídicos, dos critérios técnicos empregados, dos resultados obtidos e das condições estabelecidas para eventual retomada dos testes permitirá ao Poder Legislativo acompanhar de forma responsável a atuação da Administração Pública e avaliar seus eventuais desdobramentos regulatórios e legislativos, com especial atenção aos impactos sobre os usuários das rodovias federais.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar transparência e segurança jurídica aos cidadãos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento de Informações.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2026.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**